



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ/MG

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, n.º 555, Centro, Fone 3677 4859 – Unai/MG, CEP 38.610-000

Ofício n.º 251/2011  
IC 0704.07.000101-8

**DESPACHO**

DOU CIÊNCIA  
 INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
 ENCAMINHAR RESPOSTA  
 *anexar ao Projeto de Lei nº 16/2011*

EM 25/04/2011

Unai, 25 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

*Hermes Martins Souto*

A par de cordiais saudações, informo por meio deste que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos autos do Inquérito Civil nº 0704.07.000101-8, instaurado nesta 4ª PJ/Unai-MG, com os proprietários de empresas que comercializam pneus em Unai-MG, bem como com o Município de Unai-MG, conforme cópia anexa, objetivando a instalação da coleta e disposição final ambientalmente adequada dos pneus inservíveis, com a aplicação da logística reversa, nos termos das obrigações estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/10, que determina a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Nos termos da cláusula 3.1 do referido TAC ficou acordada entre as empresas comerciantes de pneus em Unai-MG que constituiriam associação, sem fins lucrativos, com a finalidade de implementar e garantir a disposição final ambientalmente adequada de pneus, por meio da construção e manutenção do ECOPONTO, ou seja, ponto de coleta de pneus inservíveis, para posterior destinação (reciclagem), com o transporte a ser realizado pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), por meio de entendimento a ser realizado com esta última (ANIP) e o Município de Unai-MG, nos termos da cláusula quarta.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Unai  
38.610.000 - Unai/MG

**RECEBI / CIENTE**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ h \_\_\_ min

PROTÓTIPO OFICIAL

-25-Abr-2011-14:40-000680-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a constituição da AREPU, nos termos da cláusula 3.1 do TAC em questão, se deu para a consecução de finalidade **não lucrativa**, de **destinação final ambientalmente adequada de pneus**, objetivo este que está de pleno acordo com a Lei Federal 12.305/10, sendo de interesse ambiental, para a defesa do direito difuso ao meio ambiente equilibrado, que vem sendo sistematicamente lesado em Unaí-MG, em virtude da disposição inadequada de pneus inservíveis em "lixão", com queima (proibida).

A finalidade precípua da AREPU também visa a defesa do direito à saúde pública, uma vez que a disposição inadequada de pneumáticos inservíveis gera focos de vetores transmissores de doenças, como a dengue.

Atenciosamente,

  
**Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos**  
**Promotora de Justiça Curadora do Meio Ambiente e da Saúde Pública**



*Jose Augusto de*  
*Alves*

FE  
116  
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª Promotoria de Justiça Unai- MG



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Município de Unai-MG e os distribuidores e comerciantes de pneus do Município de Unai-MG, objetivando a coleta e a destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis.

*Luana de Souza Oliveira*  
*Cláudia*  
*Carla*

*Paulo*

*Adriano*  
*Ed. Toural*

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Curadora do Meio Ambiente de Unai - MG, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE UNAI**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.125.161/0001-77, neste ato representado pelo Sr. ANTÉRIO MÂNICA, Prefeito Municipal de Unai-MG, residente na Rua Cachoeira, 17, apto. 1002, Centro Unai-MG, portador do CPF nº 335.499.749-49, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, bem como as empresas **PNEUFORTE**, representada por Adelson Jacinto, **PNEUAÇO**, representada por Júnior Guerra, **TRILHA MOTO PEÇAS**, representada por Antônio César Batista, **BRAGA MOTOS**, representada por Clécio Pereira Alves, **SPORT MOTOS**, representada por Chauy Martins de Melo, **PNEU MÁXIMO**, representada por Tânia Monteiro, **REPEL PNEUS LTDA**, representada por Iury Spiranddli, **GALANTE PNEUS**, representada por Rodrigo Augusto Galante, **BICICLETARIA CENTRAL**, representada por José Augusto de Oliveira, **CASA DO CICLISTA**, representada por Ivan de Oliveira, **BORRACHARIA PLANALTO**, representada por Elio Fernandes de Oliveira, distribuidoras e comerciantes de pneus do Município de Unai-MG, doravante denominadas **DEMAIS COMPROMISSÁRIAS**

*Antônio*

*2*

*JP*

*Craaz*

*Carla*

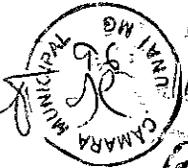
*Paralela*  
*Andréa Beatriz R. de Barcelos*  
*Promotora de Justiça*

CONSIDERANDO ser indiscutível que todo cidadão tem direito adquirido a um ambiente livre de toda e qualquer forma de poluição;

*Luana*  
*Cláudia*  
*Carla*  
*Antônio*  
*Ed. Toural*  
*JP*  
*Andréa*



*Yozio Augusto de Almeida*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, segundo estatística da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip), 100 milhões de pneus velhos estão espalhados em aterros, terrenos baldios, rios e lagos e que, a cada ano, dezenas de milhões de pneus novos são fabricados;

CONSIDERANDO que a principal matéria-prima dos pneus, a borracha vulcanizada, não se degrada facilmente e, quando queimada a céu aberto, contamina o meio ambiente com carbono, enxofre e outros poluentes;

CONSIDERANDO que os pneus abandonados não são apenas um problema ambiental, mas também de saúde pública, pois acumulam água das chuvas, formando ambientes propícios à disseminação de doenças como a dengue e a febre amarela;

CONSIDERANDO que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a disposição de pneus em aterros sanitários tem se mostrado inadequada, por apresentarem baixa compressibilidade, reduzindo a vida útil dos aterros existentes e comprometendo a sua estabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.305/10, que traça a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituiu a logística reversa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - (...)
- II - (...)
- III - pneus;

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes,

*Andréa Beatriz R. de Barcellos*  
Promotora de Justiça

*Luiz Carlos de Souza Oliveira*  
*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures and initials]*



Yosé Augusto de  
Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - (...)
- II - (...)
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 416/09 regulamenta a coleta e a destinação adequadas de pneumáticos e dispõe que:

Art. 1º *omissis*

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução

Art. 8º. Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios cuidar da saúde pública e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (23, II e VI, CF/88);

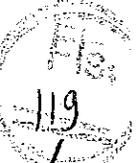
CONSIDERANDO que a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, em cumprimento às disposições legais acima transcritas, efetua gratuitamente a coleta de pneumáticos inservíveis em todo o território nacional, estando disponível para firmar termos de cooperação com os municípios interessados;

CONSIDERANDO que foi constatada, por meio de ocorrência policial (cf. BOPM de fls. 12/13), a ocorrência de queima a céu aberto de pneus depositados no aterro municipal, prática vedada e geradora de graves danos ambientais, devendo ser combatida por todos os COMPROMISSÁRIOS

RESOLVEM Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta mediante os seguintes termos:

*Handwritten signatures and notes:*

- Top left: *Princípio de causa Divina*
- Top right: *Yosé Augusto de Oliveira*
- Left margin: *Princípio*
- Right margin: *Sant'Ana*
- Bottom left: *Chamy*
- Bottom center: *Andreia*
- Bottom right: *Andreia Benitez R. de Barcelos Promotora de Justiça*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DO OBJETO DO ACORDO

1. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO reconhece que o gerenciamento e a disposição final de pneus inservíveis no âmbito do Município de Unai - MG encontra-se em desconformidade com o disposto na Lei Federal 12.305/10 e na Resolução CONAMA 416/09, bem como a SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, QUINTA e SEXTA COMPROMISSÁRIAS reconhecem que não tem cumprido com sua obrigação legal, imposta pela logística reversa, de implementar a coleta e destinação ambientalmente adequada dos pneus, obrigam-se, pelo presente, a ajustar sua conduta às determinações legais pertinentes.

## DAS OBRIGAÇÕES

2. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de trinta dias a contar desta data, como forma de normatizar com maior detalhamento o gerenciamento e a destinação final de pneus inservíveis no município, a encaminhar projeto de lei versando sobre o assunto à Câmara Municipal, contendo a obrigação de os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis adotarem os procedimentos devidos para a coleta e entrega dos pneus inservíveis e restos de pneus no ecoponto, a ser implantado, nos termos da cláusula seguinte, com a previsão de penalidades administrativas, em caso de descumprimento.

3. AS DEMAIS COMPROMISSÁRIAS obrigam-se, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste, a construir e implantar no município de Unai um galpão de coleta de pneus inservíveis ("ECOPONTO"), providenciando as licenças, autorizações necessárias, que atenda às seguintes exigências mínimas:

- a) Área com pelo menos 150 metros quadrados, coberta de forma a evitar o acúmulo de água nos pneumáticos;
- b) Condições de acesso de caminhões para recolhimento dos pneumáticos;

Andréa Beatriz R. de Barcelos  
Promotora de Justiça



*Yosé Augusto de Oliveira*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) Gratuidade e livre acesso ao ecoponto, para fins de recebimento dos pneumáticos, para os consumidores e compromissários;

3.1 AS DEMAIS COMPROMISSÁRIAS obrigam-se a, no prazo de 30 dias, constituírem associação, sem fins lucrativos, com a finalidade de disposição final ambientalmente adequada de pneus, nos termos do item 3.

3.2 O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar inspeção e controle periódicos do ecoponto, por meio do serviço municipal de vigilância sanitária e dos fiscais de meio ambiente, devidamente registrados em papeleta própria, devendo ser mantida uma cópia no local;

3.3 No mesmo prazo da cláusula 3, obriga-se o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO a notificar todos os distribuidores, revendedores, reformadores e consertadores de pneus estabelecidos em seu território para que armazenem e destinem, de forma adequada, os seus pneus inservíveis, velando pela fiscalização do cumprimento de tal obrigação.

Parágrafo único. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, com apoio das DEMAIS COMPROMISSÁRIAS, obriga-se a, no prazo de 90 dias, realizar campanha de educação ambiental dos consumidores, para os fins estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei 12.305/10.

4. O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 15 dias a contar da assinatura deste, promover entendimentos com a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) ou outro órgão ou entidade afim, com o objetivo de se firmar termo de parceria ou instrumento análogo para fins de recolhimento e destinação adequada dos pneus inservíveis nos moldes do que preconiza a Lei Federal 12.305/10 e a Resolução Conama 416/09;

5. No prazo máximo de sessenta dias a contar da assinatura deste TODOS OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a iniciar a destinação periódica de todos os pneumáticos coletados a local ambientalmente adequado, conforme determinado na Lei Federal 12.305/10 e na Resolução Conama 416/09, mantendo

*de Sampaio Oliveira*  
*[Handwritten signatures and marks]*

*[Handwritten signatures and marks]*



Jose Augusto  
de Souza



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

comprovantes do cumprimento de tal obrigação para fins de fiscalização dos órgãos ambientais competentes.

6. No prazo máximo de sessenta dias a contar da assinatura deste o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se a retirar do atual aterro controlado do município todos os pneus inservíveis que ali se encontram, destinando-os a local ambientalmente adequado, conforme determinado na Lei Federal 12.305/10 e na Resolução Conama 416/09, apresentando comprovante do cumprimento de tal obrigação ao Compromitente.

7. Uma vez vencidos os prazos acima, obrigam-se os COMPROMISSÁRIOS a juntar imediatamente aos presentes autos comprovação do cumprimento do ajustado.

**DAS PENALIDADES**

8. A inobservância dos prazos e obrigações, constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará a imposição de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), o qual será revertido para o FUNDIF (Banco do Brasil, agência 1615-2, Conta corrente 7175-7).

8.1. Os representantes legais dos COMPROMISSÁRIOS respondem solidariamente com eles pelo pagamento da multa diária acima referida.

8.2. O não-pagamento da multa implica a cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

**DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS**

9. Para fiscalizar o cumprimento deste Termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste Termo será dada

Comarca de São João del-Rei

Andreia Beatriz R. de Barcelos  
Promotora de Justiça  
MP - 4



*Yosi Aquino*  
*Quero*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ampla divulgação, para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

10. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

11. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar, prorrogar prazos ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste Termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao inquérito civil porventura arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento.

12. Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

13. Quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo serão dirimidos no foro da Comarca de Unai, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/1985. E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Unai -MG, 01 de outubro de 2010

COMPROMITENTE:

*Andreia Beatriz de Barcelos*  
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIOS:

*Antônio Mânica*  
Prefeito Municipal

*Eurípedes Carlos Santana Couto*  
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
DEMAS - SEMAM

*Marcos Aurelio Pereira*  
Promotor Geral

*Paula dos Santos Oliveira*

*Wilson Gabriel Rodrigues Lima*

*[Signature]*

*[Signature]*